



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.218 - PR
(2010/0189046-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROTAEXPRESSA S/A TRANSPORTE DE
PASSEGEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO APARECIDA DÔLIVEIRA RIBAS E
SILVA
ADVOGADO : GLAUCIUS GHEBUR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.218 - PR
(2010/0189046-1)**

AGRAVANTE : ROTAEXPRESSA S/A TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUÊLO APARECIDA DÔLIVEIRA RIBAS E
SILVA
ADVOGADO : GLAUCIUS GHEBUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROTAEXPRESSA S/A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS em face de decisão monocrática proferida às fls. 524/527, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*
- 2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Em suas razões, sustentou o agravante que a decisão ora vergastada merece reforma, ao argumento de que não incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem como não há se falar em danos morais nos casos de mera colisão entre veículos.

Requeru, dessa forma, o provimento do recurso, a fim de que seja conhecido e julgado procedente o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.218 - PR
(2010/0189046-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

De fato, a decisão ora embargada ao decidir pela impossibilidade de redução dos danos morais, implicitamente, também entendeu que seria incabível a exclusão dos danos morais em razão da tese levantada.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem em relação a tese levantada, não prospera, vez que a análise da ocorrência do dano moral, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0189046-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.364.218 / PR

Números Origem: 0585140302 5851403 585140301 585140302

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROTAEXPRESSA S/A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO APARECIDA DÔLIVEIRA RIBAS E SILVA
ADVOGADO : GLAUCIUS GHEBUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROTAEXPRESSA S/A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO APARECIDA DÔLIVEIRA RIBAS E SILVA
ADVOGADO : GLAUCIUS GHEBUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.